

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

CONDIÇÕES GERAIS - 12 CONDIÇÕES ESPECIAIS

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.



Fidelidade Mundial
Seguros

ÍNDICE

Condições Gerais 12

- .03** Artigo 1º Definições
- .03** Artigo 2º Objecto do contrato
- .03** Artigo 3º Âmbito da garantia
- .03** Artigo 4º Âmbito territorial
- .03** Artigo 5º Âmbito temporal
- .04** Artigo 6º Exclusões das garantias
- .05** Artigo 7º Início e duração do contrato
- .05** Artigo 8º Resolução do contrato
- .05** Artigo 9º Declaração inicial do risco
- .05** Artigo 10º Coexistência de contratos
- .05** Artigo 11º Pagamento do prémio
- .06** Artigo 12º Estorno do prémio
- .06** Artigo 13º Alteração do prémio
- .06** Artigo 14º Agravamento do risco
- .06** Artigo 15º Obrigações do segurador
- .06** Artigo 16º Obrigações do segurado
- .07** Artigo 17º Valor seguro
- .07** Artigo 18º Insuficiência de valor seguro
- .07** Artigo 19º Sub-rogação
- .07** Artigo 20º Comunicações e notificações entre as partes
- .07** Artigo 21º Lei aplicável
- .07** Artigo 22º Arbitragem e foro competente

Condições Especiais

- .08** 300 - Médico
- .08** 301 - Enfermeiro
- .09** 302 - Fisioterapeuta
- .10** 303 - Farmacêutico
- .10** 304 - Outras profissões da saúde
- .11** 305 - Laboratório de análises clínicas
- .12** 306 - Economista / contabilista
- .12** 307 - Engenheiro / arquitecto
- .13** 308 - Advogado / jurisconsulto / solicitador
- .14** 309 - Conservador de registos
- .14** 310 - Professor de educação física
- .14** 311 - Outras profissões

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

CONDIÇÕES GERAIS - 12

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, SA., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

A COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil e que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios

SEGURADO

A pessoa ou entidade cuja responsabilidade civil profissional se garante e no interesse da qual o contrato é celebrado, que se encontra identificada nas Condições Particulares.

TERCEIRO

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

ERRO OU FALTA PROFISSIONAL

Erro, omissão ou acto negligente cometido pelo Segurado no exercício da sua actividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais da apólice

DANO PATRIMONIAL

Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado em consequência de um sinistro, desde que a obrigação de indemnizar esteja reconhecida por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou desde que resulte de acordo ou transacção celebrada com o acordo do Segurador.

DANO NÃO PATRIMONIAL

Prejuízo que não sendo susceptível de avaliação pecuniária deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária, desde que a obrigação de indemnizar esteja reconhecida por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou desde que resulte de acordo ou transacção celebrada com o acordo do Segurador.

LESÃO CORPORAL

Ofensa que afecte a saúde física ou a sanidade mental, provocando um dano.

LESÃO MATERIAL

Ofensa que afecte qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

INSTALAÇÕES PROFISSIONAIS

O local designado nas Condições Particulares, onde o Segurado recebe os seus clientes no exercício da sua profissão

SINISTRO

O evento ou série de eventos, de carácter súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato. Para efeitos do presente contrato considera-se como um único e mesmo sinistro o conjunto dos danos resultantes de um mesmo evento ainda que os referidos danos se manifestem separadamente e sejam reclamados em datas diferentes, por lesados diferentes.

FRANQUIA

Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

ARTIGO 2.º - OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado por erros ou faltas profissionais cometidas no exercício da sua actividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais da apólice.

ARTIGO 3º - ÂMBITO DA GARANTIA

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente devidas pelo Segurado a título de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, em consequência de erro ou falta profissional praticados no exercício da sua actividade profissional identificada nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

ARTIGO 4º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam garantidos os sinistros decorrentes da actividade profissional do Segurado exercida em Portugal e aí ocorridos.

ARTIGO 5º - ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a garantia conferida pelo presente contrato está limitada aos eventos ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados até ao prazo máximo de 2 anos após o seu termo.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONDIÇÕES GERAIS - 12

ARTIGO 6º - EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, o presente contrato não garante:

- a) Os danos decorrentes de actos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, bem como de actos ou omissões que constituam violação dolosa de normas legais ou regulamentares, por parte do Segurado ou por parte de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Os danos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
- c) Os danos decorrentes de actos para os quais o Segurado, seus sócios, associados, agentes ou mandatários, bem como as pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável, não disponham da devida habilitação legal ou regulamentar;
- d) Os danos causados por motivo de força maior ou por fenómenos da natureza;
- e) Os danos resultantes de actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, actos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e lock-out;
- f) Os danos decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os danos resultantes da acção de campos electromagnéticos;
- g) Os danos relacionados com operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- h) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado ou dos seus sócios e associados, quando ao serviço de qualquer um deles e/ou desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- i) Os danos causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
- j) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adoptados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- k) A responsabilidade decorrente de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- l) Os danos decorrentes de acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- m) A responsabilidade que, nos termos legais ou regulamentares, deva ser objecto de seguro obrigatório;
- n) Os danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- o) Os danos sofridos por qualquer pessoa em consequência de acto voluntário por ela praticado;

p) As reclamações relativas a indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis na ordem jurídica portuguesa;

q) Os danos indirectos, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e directa do erro ou falta profissional cometida;

r) As reclamações decorrentes de responsabilidade disciplinar, criminal ou contra-ordenacional, bem como quaisquer despesas em processo disciplinar, criminal ou contra-ordenacional;

s) As reclamações deduzidas fora do território nacional com exclusão das apresentadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nem as derivadas de actividade exercida no estrangeiro ainda que através de mandatário ou outro tipo de representante;

t) As reclamações por difamação, libelo, calúnia, violação de qualquer direito intelectual, nomeadamente direitos de autor e direitos conexos, direitos de propriedade industrial, nome de domínio, título ou slogan, bem como as reclamações por concorrência desleal, apropriação ilegal de ideias e ainda por invasão de privacidade, na forma tentada ou consumada, em qualquer promoção, publicidade, anúncio ou artigo, utilizando imagem, som ou texto;

u) As reclamações por violação de sigilo profissional e ainda pelo acesso ou utilização indevida de dados pessoais ou de programas ou dados informáticos;

v) As reclamações por furto, roubo ou desfalque, bem como por infidelidade dos trabalhadores, assalariados, colaboradores ou mandatários do Segurado e bem assim daqueles por quem este seja civilmente responsável;

x) As reclamações resultantes da perda ou extravio de valores monetários, objectos preciosos ou outros bens ou valores confiados ao Segurado ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável.

2. O presente contrato também não garante as reclamações resultantes ou baseadas, directa ou indirectamente, na aplicação de quaisquer impostos, taxas, fianças, multas, coimas ou outros encargos de idêntica natureza.

3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais, o presente contrato também não garante os danos:

a) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;

b) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares, bem como resultantes de acção ou omissão do Segurado relativamente à adopção de medidas necessárias à reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;

c) Resultantes da perda ou extravio de desenhos, projectos ou outros documentos confiados ao Segurado ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

CONDIÇÕES GERAIS - 12

ARTIGO 7º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. **Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1.ª fracção deste.**

ARTIGO 8º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.**
2. **A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.**
3. **Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode resolver o contrato nos termos da lei.**
4. **Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.**
5. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.**

ARTIGO 9º - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **O tomador do seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
2. **O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.**
3. **Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.**
4. **Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.**

ARTIGO 10º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. **O Tomador do Seguro e o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.**
2. **Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, o presente contrato apenas funcionará nos termos previstos na lei.**

ARTIGO 11º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. **O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1.ª fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.**
3. **Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.**
4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. **Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.**
8. **O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, facturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

CONDIÇÕES GERAIS - 12

de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o prémio provisório e o prémio definitivo, sendo que não haverá lugar ao estorno do prémio provisório mínimo se o valor apurado do prémio definitivo for inferior àquele.

9. O Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar ao Segurador o montante de salários, facturação ou outro critério de apuramento constante das Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do prémio definitivo.

10. Quando o prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, o Segurador considerará o valor actualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular no Segurador.

11. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante à primeira anuidade de vigência do contrato, o Segurador considerará, para esse efeito, as quantias indicadas na proposta de seguro ou nos documentos de consulta a esta anexos, que serviram de base à emissão da apólice.

12. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo de anuidades subsequentes, o prémio definitivo devido ao Segurador corresponderá a 120% do prémio definitivo da anuidade anterior.

ARTIGO 12º - ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado, sem prejuízo do estabelecido no n.º 7 do Artigo 11.º, nos seguintes termos:

- Se a iniciativa for do Segurador, esta devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 13º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 14º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:

- Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
- Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

ARTIGO 15º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato;
- Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- Suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros, sem prejuízo do disposto no Artigo 17º;
- Pagar a indemnização devida logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e ao estabelecimento do acordo quanto ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 16º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:

- Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;**
- Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
- Não abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.

2. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

CONDIÇÕES GERAIS - 12

apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

ARTIGO 17º - VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas Condições, os seguintes critérios:

- Valor por Período Seguro** - É o montante máximo pelo qual o Segurador responde em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;
- Valor por Sinistro** - É o montante máximo pelo qual o Segurador responde relativamente a todas as reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
- Valor por Lesado** - É o montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, perante cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto no Artigo 18º.

2. Salvo convenção em contrário:

- Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
- Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, o Segurador responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.

3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.

4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".

5. Após a ocorrência de um sinistro o valor seguro ficará automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas. O Segurado pode, contudo, propor ao Segurador a reconstituição do valor seguro mediante o pagamento do devido prémio adicional.

6. Em qualquer caso, o valor repostado nos termos do número anterior não garante reclamações decorrentes do sinistro que determinou a redução, ainda que venham a ser apresentadas posteriormente.

ARTIGO 18º - INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador perante cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.

2. Quando o Segurador, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver pago a um lesado

uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, apenas ficará obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 19º - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 20º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.

2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 21º - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 22º- ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, a efectuar nos termos da respectiva lei em vigor.

2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

300 - MÉDICO

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional de Médico.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante, ainda, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados, colaboradores, assistentes e corpo de enfermagem, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional de Médico.

3. O presente contrato garante, ainda, a responsabilidade civil do Segurado por danos, patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

- Prática de actos que não sejam actos próprios da actividade da Medicina;
- Prática de actos médicos que seja proibida por lei;
- Prática de actos médicos para os quais o Segurado ou as pessoas por quem ele seja civilmente responsável não possuam as habilitações legalmente exigidas;
- Violação dolosa dos deveres profissionais e deontológicos previstos nos Estatutos e Códigos Deontológicos das Ordens dos Médicos e nas normas que

regulam o exercício da medicina;

- Experiências, ensaios ou testes clínicos, cirúrgicos ou medicamentosos;
- Recusa ilegítima de realização de actos médicos;
- Quaisquer doenças transmitidas pelo sangue;
- Infecção pelo vírus do Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida - HIV/SIDA;
- Produtos defeituosos bem como por produtos alterados ou fora de prazo;
- Venda de produtos farmacêuticos;
- Prescrição ou administração de medicamentos que não estejam autorizados pela autoridade de saúde competente;
- Aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos que tenham sido produzidos pelo próprio Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável, ou em que o Segurado ou estes tenham colaborado na respectiva produção, bem como os produzidos por outrem não autorizado para tal;
- Exploração ou gestão de clínicas ou de quaisquer outros estabelecimentos de saúde, laboratórios ou empresas de preparação ou venda de produtos médicos e/ou farmacêuticos.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos resultantes de:

- Transplante ou enxerto de órgãos ou tecidos, que não sejam do próprio doente;
- Implantes;
- Aplicação de quaisquer produtos que contenham silicone, em qualquer das suas formas (sólida, líquida ou em gel);
- Cirurgia estética e aplicação de quaisquer produtos injectáveis com fins estéticos;
- Tratamentos por quimioterapia ou radioterapia.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data da ocorrência do sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que foi cometido o acto ou omissão causador do dano.

301 - ENFERMEIRO

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONDIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional de Enfermeiro.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante, ainda, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional de Enfermeiro.

3. O presente contrato garante, ainda, a responsabilidade civil do Segurado por danos, patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

- Prática de actos que não sejam actos próprios da actividade de Enfermagem;
- Prática de actos de enfermagem que seja proibida por lei;
- Prática de actos de enfermagem para os quais o Segurado não possua as habilitações legalmente exigidas;
- Recusa ilegítima de prestação de serviços de enfermagem;
- Violação dolosa dos deveres profissionais e deontológicos previstos no Estatuto e Código Deontológico da Ordem dos Enfermeiros e nas normas que regulam o exercício da enfermagem;
- Experiências, ensaios ou testes clínicos, cirúrgicos ou medicamentosos;
- Quaisquer doenças transmitidas pelo sangue;
- Infecção pelo vírus do Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida - HIV/SIDA;
- Venda de produtos farmacêuticos;
- Aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos que tenham sido produzidos pelo próprio Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável, ou em que um ou outros tenham colaborado na respectiva produção, bem como os produzidos por outrem não autorizado para tal;
- Administração de medicamentos ou realização de tratamentos que não tenham sido prescritos por médico, quando tal prescrição seja necessária;
- Administração de medicamentos que não estejam autorizados pela autoridade de saúde competente;
- Produtos defeituosos bem como por produtos alterados ou fora de prazo;

o) Exploração ou gestão de clínicas ou de quaisquer outros estabelecimentos de saúde, laboratórios ou empresas de preparação ou venda de produtos médicos e/ou farmacêuticos.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data de ocorrência de sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que foi cometido o acto ou omissão causador do dano.

302 - FISIOTERAPEUTA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional de Fisioterapeuta.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante, ainda, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional de Fisioterapeuta.

3. O presente contrato garante, ainda, a responsabilidade civil do Segurado por danos, patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

- Prática de actos que não sejam actos próprios da actividade de Fisioterapeuta;
- Prática de actos que, por lei ou regulamento, estejam vedados ao Segurado;
- Actos da profissão para os quais o Segurado não esteja legal ou regulamentarmente habilitado;
- Violação dolosa dos deveres profissionais e deontológicos ou das normas que regulam o exercício da actividade de fisioterapia;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONDIÇÕES ESPECIAIS

- e) Experiências, ensaios ou testes clínicos ou medicamentosos, bem como por técnicas profissionais em fase experimental;
- f) Quaisquer doenças transmitidas pelo sangue;
- g) Infecção pelo vírus do Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida - HIV/SIDA;
- h) Venda de produtos farmacêuticos;
- i) Administração de medicamentos que não estejam autorizados pela autoridade de saúde competente;
- j) Administração de tratamentos e de medicamentos que não tenham sido prescritos por médico, quando tal prescrição seja necessária;
- l) Aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos que tenham sido produzidos pelo próprio Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável, ou em que o Segurado ou estes tenham colaborado na respectiva produção, bem como os produzidos por outrem não autorizado para tal;
- m) Utilização de medicamentos ou outros produtos, defeituosos, alterados ou fora de prazo;
- n) Exploração ou gestão de clínicas ou de quaisquer outros estabelecimentos de saúde, laboratórios ou empresas de preparação ou venda de produtos médicos e/ou farmacêuticos.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data da ocorrência de sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que foi cometido o acto ou omissão causador do dano.

303 - FARMACÊUTICO

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional de Farmacêutico.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante, ainda, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional de Farmacêutico.

3. O presente contrato garante ainda a responsabilidade civil do Segurado por danos, decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais,

causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

- a) Prática de actos que não sejam actos próprios da actividade de Farmacêutico;
- b) Prática de actos que, por lei ou regulamento, estejam vedados ao Segurado;
- c) Actos da profissão para os quais o Segurado não esteja legal ou regulamentarmente habilitado;
- d) Violação dos deveres profissionais e deontológicos previstos nos Estatutos e Código Deontológico da Ordem dos Farmacêuticos ou das normas que regulam o exercício da actividade profissional de Farmacêutico;
- e) Quaisquer doenças transmitidas pelo sangue;
- f) Infecção pelo vírus do Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida - HIV/SIDA;
- g) Venda de produtos farmacêuticos não autorizados pela autoridade de saúde competente ou que tenham sido objecto de uma ordem de retirada do mercado;
- h) Venda de produtos farmacêuticos defeituosos, alterados ou que se encontrem fora do prazo de validade;
- i) Aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos que tenham sido produzidos pelo próprio Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável, ou em que o Segurado ou estes tenham colaborado na respectiva produção, bem como os produzidos por outrem não autorizado para tal.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data da ocorrência de sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que foi cometido o acto ou omissão causador do dano.

304 - OUTRAS PROFISSÕES DA SAÚDE

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONDIÇÕES ESPECIAIS

que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

3. O presente contrato garante ainda a responsabilidade civil do Segurado por danos, patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

- a) Prática de actos que não sejam actos próprios da actividade profissional segura;
- b) Prática de actos que, por lei ou regulamento, estejam vedados ao Segurado;
- c) Actos da profissão para os quais o Segurado não esteja legal ou regulamentarmente habilitado;
- d) Violação dolosa dos deveres profissionais e deontológicos aplicáveis na actividade profissional segura ou das normas que regulam o exercício da mesma;
- e) Experiências, ensaios ou testes clínicos ou medicamentosos, bem como por técnicas profissionais em fase experimental;
- f) Quaisquer doenças transmitidas pelo sangue;
- g) Infecção pelo vírus do Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida - HIV/SIDA;
- h) Venda de produtos farmacêuticos;
- i) Administração de medicamentos que não estejam autorizados pela autoridade de saúde competente;
- j) Realização de técnicas profissionais e administração de tratamentos e de medicamentos, que não tenham sido prescritos por médico, quando tal prescrição seja necessária;
- l) Aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos que tenham sido produzidos pelo próprio Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável, ou em que um ou outros tenham colaborado na respectiva produção, bem como os produzidos por outrem não autorizado para tal;
- m) Utilização de fármacos ou outros produtos e instrumentos da técnica, defeituosos, alterados ou fora de prazo;
- n) Exploração ou gestão de clínicas ou de quaisquer outros estabelecimentos de saúde, laboratórios ou empresas de preparação ou venda de produtos médicos e/ou farmacêuticos.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos resultantes de tratamentos por quimioterapia ou radioterapia.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data da ocorrência de sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que foi cometido o acto ou omissão causador do dano.

305 - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesão corporal decorrente de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional garantida.

3. O presente contrato garante ainda a responsabilidade civil do Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

- a) Prática de actos que não sejam actos próprios da actividade profissional segura;
- b) Violação dolosa dos deveres profissionais e deontológicos aplicáveis na actividade profissional segura ou das normas que regulam o exercício da mesma;
- c) Prática de actos que, por lei ou regulamento, estejam vedados ao Segurado e aos seus empregados ou colaboradores;
- d) Actos da profissão para os quais o Segurado, os seus empregados ou colaboradores, não estejam legal ou regulamentarmente habilitados;
- e) Quaisquer doenças transmitidas pelo sangue;
- f) Infecção pelo vírus do Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida - HIV/SIDA;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONDIÇÕES ESPECIAIS

g) Utilização de fármacos ou outros produtos e instrumentos da técnica, defeituosos, alterados ou fora de prazo.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data da ocorrência de sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que foi cometido o acto ou omissão causador do dano.

306 - ECONOMISTA / CONTABILISTA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida no exercício da actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

3. O presente contrato garante ainda a responsabilidade civil do Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

- Prática de actos que, por lei ou regulamento, estejam vedados ao Segurado;
- Actos que não sejam actos próprios da profissão do Segurado;
- Exercício de funções de revisor oficial de contas e de técnico oficial de contas;
- Desempenho de quaisquer cargos de administração, fiscalização e direcção de pessoas colectivas e outras entidades privadas ou públicas;
- Gestão de negócios ou exercício de mandato;

f) Violação dolosa de deveres profissionais e deontológicos previstos em documentos de auto regulação da actividade profissional segura e nas normas que regulam o exercício desta actividade;

g) Actos praticados pelo Segurado ou por quem este seja civilmente responsável com a conivência ou sob coacção do reclamante;

h) Trabalhos efectuados para empresas onde o Segurado seja sócio ou detenha algum interesse.

2. Ficam ainda excluídos os danos causados aos associados do Segurado em actividades profissionais comuns, colegas de escritório profissional e aos seus colaboradores, estagiários e empregados.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data de ocorrência de sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que a primeira perda ou dano, resultante de um mesmo evento, se verificou.

307 - ENGENHEIRO / ARQUITECTO

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

3. O presente contrato garante ainda a responsabilidade civil do Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONDIÇÕES ESPECIAIS

- a) Actos que não sejam actos próprios da actividade profissional segura;
- b) Violação dolosa de deveres profissionais e deontológicos previstos em documentos de auto regulação da actividade profissional segura e nas normas que regulam o exercício desta actividade
- c) Actos para os quais o Segurado, seus empregados ou colaboradores, não se encontrem legalmente habilitados e/ou autorizados, de acordo com as normas e regulamentos relativos ao exercício da profissão;
- d) Actos praticados pelo Segurado ou por quem este seja civilmente responsável com a conivência ou sob coação do reclamante;
- e) Escolha, por parte do Segurado, de um método de execução de determinado trabalho por ser menos oneroso ou mais rápido sabendo ou devendo saber que tal método comportava um risco para terceiros;
- f) Infracção de normas urbanísticas ou incumprimento das disposições sobre a concessão de licenças de obras ou de regulamentos municipais;
- g) Violação das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

2. Ficam ainda excluídos as perdas e danos:

- a) Reclamações de ordem financeira, bem como as resultantes do atraso ou paralisação de obras, quer sejam atribuídas a atrasos na entrega, quer sejam de outra natureza, não relacionada com actos ou omissões nas tarefas da actividade segura;
- b) Erros ou omissões em tarefas da actividade segura quando, no momento da sua aprovação pelo dono da obra, se prove tenham sido objecto de reservas apresentadas por escrito por entidades com funções de controlo ou fiscalização, ou por responsáveis técnicos envolvidos nas obras;
- c) Aumento ou diminuição de quantidades de medições e/ou de pressupostos, decorrentes da passagem do projecto pelas suas diversas fases e que tenham como consequência, variações nos custos inicialmente previstos;
- d) Alterações ou elaboração de novos trabalhos, projectos, memórias descritivas, pareceres, estudos ou outra documentação, bem como rectificações dos projectos iniciais quando as mesmas tenham por objectivo minimizar danos de qualquer natureza sofridos pela obra em causa e/ou evitar acidentes e/ou situações de perigo.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data de ocorrência de sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que a primeira perda ou dano, resultante de um mesmo evento, se verificou.

308 - ADVOGADO / JURISCONSULTO / SOLICITADOR

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados, colaboradores ou estagiários, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

3. O presente contrato garante ainda a responsabilidade civil do Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

4. A garantia conferida pelo presente contrato não é aplicável, em caso algum, à responsabilidade civil das sociedades de advogados, das sociedades de solicitadores e aos solicitadores de execução.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por:

- a) Prática de actos que, nos termos da lei, não sejam considerados actos próprios dos advogados e dos solicitadores;
- b) Actos da profissão para os quais o Segurado não esteja legal ou regulamentarmente habilitado;
- c) Actividades estranhas à profissão do Segurado, nomeadamente todas as consultas ou operações financeiras, actos de gerência, administração de bens ou de negócios ou investimentos;
- d) Factos relacionados com o exercício da actividade de depositário de bens arrestados ou penhorados, administrador ou liquidatário;
- e) Violação dolosa dos deveres profissionais e deontológicos previstos nos Estatutos da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e no Código Deontológico dos Advogados, bem como em regulamentos e normas que disciplinem o exercício da actividade segura;
- f) Actos praticados pelo Segurado ou por quem este seja civilmente responsável com a conivência ou sob coacção do reclamante;
- g) Prestação de serviços a empresas de que o Segurado seja sócio ou em que detenha algum interesse.

2. O presente contrato também não garante os danos causados aos associados do Segurado em actividades

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS

profissionais comuns, colegas de escritório profissional e aos seus colaboradores, estagiários e empregados.

ARTIGO 4º - DATA DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se como data de ocorrência de sinistro, entendido este nos termos definidos nas Condições Gerais, a data em que a primeira perda ou dano, resultante de um mesmo evento, se verificou.

309 - CONSERVADOR DE REGISTOS

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que o Segurado venha a ser condenado a pagar ao Estado português, a título de responsabilidade civil decorrente do exercício das suas funções de conservador do registo, por sentença transitada em julgado proferida em acção de regresso do Estado, desde que o Segurador tenha sido chamado a intervir na respectiva acção e, como convedor, não oponha meios de defesa ao Segurado.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia conferida pela presente Condição Especial não abrange os danos causados por actos praticados pelo Segurado ou por quem este seja civilmente responsável com a conivência ou sob coacção do reclamante.

310 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional de Professor de Educação Física.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os danos causados em consequência de

predisposição patológica do lesado ou de agravamento de lesões pré-existentes.

311 - OUTRAS PROFISSÕES

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

1. De harmonia com o disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida no exercício da sua actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

2. Em complemento ao estabelecido no n.º 1, o presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de erro ou falta profissional cometida pelos seus empregados e colaboradores, quando ao seu serviço e sob as suas ordens e responsabilidade, no exercício das funções inerentes à prática da actividade profissional indicada nas Condições Particulares.

3. O presente contrato garante ainda a responsabilidade civil do Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais, causados a terceiros, por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os danos causados por:

- a) Actos praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável com a conivência ou sob coacção do reclamante;**
- b) Execução de trabalhos ou prestação de serviços a empresas onde o Segurado seja sócio ou detenha algum interesse.**